APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801787-33.2021.8.10.0069 APELANTES: ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA e FRANCISCO DOS NAVEGANTES SOARES SOUZA ADVOGADO: WESLEY MACHADO CUNHA (OAB MA9700-S) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO REVISOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL, AINDA QUE VALORADA NEGATIVAMENTE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO E PRESENTES OS REOUISITOS PARA A MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CLÁUSULA REBUC SIC STANTIBUS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DA TRAFICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. I - 0 fato de os apelantes, comprovadamente, integrarem organização criminosa, como ressaltado na sentença condenatória, autoriza a desvaloração da circunstância judicial da conduta social, dado o evidente prejuízo ao seu comportamento social, razão pela qual deve ser mantida a desvaloração dessa circunstância. II — Por outro lado, quanto à valoração negativa da personalidade do agente, a jurisprudência ratifica que não é possível a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, o Juízo a quo não poderia ter utilizado o fato de os apelantes responderem a outros processos para apontar que suas personalidades tenderiam para a prática de crimes, especialmente, diante da ausência de elementos concretos nos autos, pelo que deve ser excluída a valoração negativa da mencionada circunstância judicial. III — Contudo, mesmo com o afastamento da valoração negativa da personalidade, a pena fixada pelo Juízo sentenciante não merece reparo, já que fora fixada de forma proporcional, dado o incremento de apenas 1 (um) ano de reclusão em relação à pena-base de cada delito. Tal acréscimo resta perfeitamente compatível com a valoração negativa da conduta social dos apelantes. Assim, deve ser rejeitado o pedido da defesa de redimensionamento da pena. IV — Não merece guarida o pedido de recorrer em liberdade, pois, em razão do quantum da pena e da circunstância judicial desfavorável, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Do mesmo modo, como destacado no decisum impugnado, os motivos para a decretação da prisão preventiva permanecem preenchidos, posto que os apelantes permaneceram encarcerados durante todo o trâmite processual, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar, já que não foi alterada a situação fática (cláusula rebuc sic stantibus). Precedentes. V — As circunstâncias em que se deram a autuação em flagrante, o acondicionamento e o fracionamento da droga apontam para a conclusão de ter sido perpetrado tráfico de drogas, pelo que deve ser refutada a tese desclassificatória. VI — Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, em conformidade ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer da apelação, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta relatora e presidente da Terceira Câmara Criminal, e os senhores Desembargadores Sebastião Joaquim Lima Bonfim e Gervásio Protásio dos Santos Júnior. Atuou pela Procuradoria-Geral de Justiça Dr. Joaquim Henrique De Carvalho Lobato. Sala das Sessões Virtuais da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de Dois Mil e Vinte e Dois. Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO Presidente da Terceira Câmara Criminal e Relatora

(ApCrim 0801787-33.2021.8.10.0069, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/11/2022)